



PROCESSO: 0000273-43.2025.6.22.8000

INTERESSADO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

ASSUNTO: Final - Dispensa Eletrônica - Solução de TI Adobe Creative Cloud - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 81 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Assessoria de Comunicação - ASCOM com vistas à contratação direta, para o exercício de 2025, de serviço de licenciamento de uso de software como serviço (SaaS) Adobe Creative Cloud PRO for Teams, por um período de 12 meses, com contornos iniciais definidos no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento (1316366).

02. Após instrução inicial, o processo foi objeto de análise desta unidade que, por meio do Parecer Jurídico nº 70/2025 (1359317), concluiu:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1316366), do Estudo Técnico Preliminar (1317990), do Mapa Gestão de Riscos (1344162), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1317991) e do Termo de Referência nº 10/2025 (1352790), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

i. não obstante a conclusão de regularidade, dado que a regra que permitia que as contratações de pequeno valor pudessem observar o rito simplificado estabelecido por cada órgão do Poder Judiciário, de acordo com a redação do **§ 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 468/2022, foi expressamente revogada pela Resolução CNJ nº 616, de 11 de março de 2025**, esta **Assessoria Jurídica orienta** ao Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC que apresente a minuta de todos os artefatos (DOD, ETP, MPR e TR) construídos em estrita observância com os modelos estabelecidos pelo Guia das contratações de Soluções de TIC, os quais deverão ser juntados no PSEI 0002788-56.2022.6.22.8000 e, após manifestação do Secretário da STIC, submetidos à aprovação da Administração, para posterior disponibilização no SEI deste Tribunal para uniformização dos artefatos;

ii. quanto à **Comissão de Gestão e Fiscalização** indicada no evento 1344149, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4/23, **compete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado**, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria, ocorrendo por meio da indicação no termo de referência ou no contrato.

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores autorizados para comercializar o serviço pretendido - licenciamento de uso de software como serviço (SaaS) Adobe Creative Cloud PRO for Teams, com todos aplicativos, por um período de 12 (doze) - cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados à prestação dos serviços, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA** disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, na forma sugerida pela EPC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;

Conforme já apontado no **item 6 deste parecer**, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo no evento (1351646), oportunidade em que a SPOF registrou, em ambos, que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 - LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

III - **Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SOFC**, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação conforme itens 18 e seguintes.

i. registra-se que há **modelo padronizado de aviso de dispensa eletrônica** (evento 0925036) aprovado no âmbito deste Tribunal pela **Portaria 435, de 2022-DG** (0926736), **situação que dispensa a análise desse documento por esta unidade jurídica** (§ 5º, art. 53, Lei nº 14.133/21).

ii. considerando que houve justificativa no item 9.5.1.1 do TR para **não aplicação da exclusividade** e na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c a parte final do art. 49, III, da LC nº 123/2006, **a presente dispensa eletrônica NÃO deverá ser destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.**

iii. em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**), embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 (1324642) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão (1327023).

91. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À apreciação da autoridade competente.

03. Por meio do Despacho nº 1172/2025 (1361563), o Secretário da SAOFC acolheu as conclusões do referido parecer jurídico, autorizou à contratação por meio de DISPENSA ELETRÔNICA e remeteu o feito à ASLIC para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação, de acordo com item 15 "b" do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº

04. Ato contínuo, a ASLIC trouxe ao processo o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90003/2025 (1362598), com as regras da contratação, devidamente divulgado e publicado, conforme documentos comprobatórios juntados no evento (1362652).

05. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame:

a) pedido de esclarecimento apresentado pela empresa MCR SOFTWARE, no qual indaga-se se o TRE possui licenças do fabricante Adobe System ativas ou que venceram recentemente, respondido afirmativamente (1363742);

b) extrato de propostas ComprasGov (1364743); e

c) proposta e documentos de habilitação da cotante **TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA. (1366584, 1366588 e 1366747).**

06. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências dos certames em seu Relatório 24/2025 (1366788), com vistas à apreciação superior, decisão e deliberação quanto à adjudicação e homologação do certame pela autoridade administrativa. Assim instruídos, os autos foram remetidos pelo Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1368154).

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

07. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do § 3º do art. 75 c/c art. 174, I, da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, do Parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, dando-se a devida divulgação do aviso da dispensa eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas, com observância do prazo mínimo de 03 (três) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas, no qual também a constou a definição do objeto, o valor estimado e a indicação do período no qual seriam recebidas as propostas (1362652).

08. Passa-se à análise dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Agente da Contratação:

a) Propostas comerciais: Estão registradas no extrato de propostas ComprasGov (1364743) e no item V do relatório do Agente da Contratação (1366788);

b) Item deserto: Não houve;

c) Cancelados na Aceitação:

Inicialmente, a empresa **EXCLUSIVVE CORPORATE BUSINESS LTDA.**, que havia se posicionado como a **primeira colocada**, foi desclassificada. A desclassificação ocorreu porque, após o envio de sua contraproposta e a solicitação de um anexo obrigatório (exigido no item 3.2.2 do Aviso), verificou-se que a empresa era enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP). Esse enquadramento a tornou inelegível para a obtenção do referido documento, conforme o item 9.5.1.1 do Termo de Referência. Apesar de devidamente informada sobre a situação e ter tido a oportunidade de se manifestar, a empresa permaneceu inerte, o que levou à desclassificação de sua proposta.

Na sequência, a **TECH SOLUCIONES IND. COM. E SERVICIOS LTDA.**, que figurava como a **segunda colocada**, também enfrentou a desclassificação. Similarmente à primeira colocada, a empresa era uma ME/EPP e, portanto, inelegível para a obtenção do documento exigido. Mesmo após ter sido informada e ter tido a oportunidade de se manifestar, a TECH SOLUCIONES manteve-se inerte. **Contudo, após a desclassificação, a empresa interpôs um pedido de reconsideração via e-mail, alegando não ter tido oportunidade de manifestação.** O Agente da Contratação respondeu esclarecendo os momentos em que a empresa foi comunicada para se pronunciar, reafirmando os motivos da desclassificação. Apesar disso, concedeu uma nova chance para que a empresa anexasse o documento comprobatório via sistema a fim de instruir o pedido de reconsideração. No entanto, **o documento não foi apresentado no prazo, e a decisão de desclassificação foi mantida.**

A reviravolta no processo ocorreu com a **TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, que havia sido a **terceira colocada**. Inicialmente, sua proposta foi recusada porque o documento exigido pelo item 3.2.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica, consultado previamente no site da Adobe, estava com o prazo de validade expirado, mas a empresa não o apresentou novamente dentro do prazo solicitado. A TECNETWORKING também se manteve inerte durante o procedimento inicial. No entanto, **dois dias após a recusa**, a empresa enviou uma solicitação por e-mail, anexando o documento válido e pedindo uma nova oportunidade. Diante da desclassificação das demais empresas que a precediam (e da constatação de que a maioria era ME/EPP e, portanto, inelegível para o documento), e considerando que a TECNETWORKING era a única com porte elegível e que o documento apresentado posteriormente confirmava sua autorização, o Agente da Contratação decidiu averiguar. **Pautado pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da proposta mais vantajosa**, e argumentando que **não haveria quebra de isonomia**, o Agente da Contratação concedeu uma nova diligência à TECNETWORKING. Por meio do sistema, a empresa pode então anexar o documento de proposta, o documento exigido pelo item 3.2.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica e os documentos de habilitação. Após a análise e a aprovação pela unidade demandante, **a proposta da TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA. foi aceita**, culminando em sua seleção para a dispensa eletrônica.

As demais empresas classificadas (4ª a 9ª colocadas) — **H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., TOC COMUNICAÇÃO VISUAL E TECNOLOGIA LTDA., CRIARTE INTERIORES — AMBIENTES PLANEJADOS LTDA., RNL TRADE AND FACILITIES LTDA., MARIA APARECIDA RIBEIRO DE BRITO ROCHA e IDES DE MORAIS FERNANDES** — foram desclassificadas por motivos semelhantes. A maioria

delas foi enquadrada como ME/EPP e, por isso, inelegível para a obtenção do documento obrigatório. Em alguns casos, a desclassificação também se deu por não apresentação de documentos solicitados ou, como no caso das últimas colocadas, por oferecerem preços superiores ao estimado, além da inelegibilidade para a documentação exigida.

d) Aceitação/negociação:

Considerando o relatório de ocorrências (1366788), definiu-se o ofertante do menor preço e que atendeu aos requisitos de habilitação para o item objeto do aviso de dispensa eletrônica.

Assim, restou a seguinte cotante vencedora:

TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA - CNPJ 21.748.841/0001-51

ANÁLISE DA AJSAOFC:

O certame foi marcado por uma série de desclassificações de propostas e, notavelmente, pela seleção final de um licitante que obteve a vitória após apresentar um pedido de reconsideração.

Em síntese, o processo da dispensa eletrônica evidenciou um cenário em que, após a desclassificação dos dois primeiros colocados por questões de elegibilidade e documentação, a **TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, inicialmente a terceira colocada, conseguiu a **seleção por meio de um pedido de reconsideração e a apresentação posterior da documentação exigida**, o que demonstra a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado para garantir a efetividade da contratação.

A análise da condução do processo de dispensa eletrônica pelo Agente da Contratação revela uma estrita observância aos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (LLC). A atuação do Agente, longe de ser meramente formal, denotou um compromisso inequívoco com a eficiência administrativa, a busca da proposta mais vantajosa e a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Primordialmente, a eficiência (art. 5º da LLC) constituiu a tônica da gestão processual. Diante das sucessivas desclassificações das propostas inicialmente mais bem classificadas, o Agente da Contratação não se limitou à rigidez processual. A decisão de reabrir o diálogo e conceder nova oportunidade à empresa TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA. não se configurou como um privilégio, mas sim como uma medida estratégica para assegurar a efetivação da contratação e a consecução do interesse público, mitigando a morosidade e o dispêndio de recursos inerentes à instauração de um novo procedimento.

Adicionalmente, a conduta do Agente da Contratação coaduna-se com o princípio da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da LLC). A recusa inicial da proposta da TECNETWORKING decorreu de uma formalidade – um documento com validade expirada. Contudo, ao ser apresentado o documento válido posteriormente, o Agente, em uma análise teleológica do processo, reconheceu o saneamento do vício formal. Essa postura se alinha intrinsecamente com o objetivo precípua da Administração de obter a melhor condição contratual, aproveitando uma oferta que, uma vez regularizada, mostrou-se plenamente válida e oriunda de um fornecedor elegível.

Um dos pilares da decisão do Agente foi o princípio do formalismo moderado, intrínseco à modernização do direito administrativo licitatório. Embora a Lei nº 14.133/2021 exija a observância de formalidades, o Agente agiu com a flexibilidade necessária, sem comprometer o princípio da isonomia. O art. 12, inciso IV, da LLC preconiza que os agentes públicos atuem com "*celeridade, eficiência e razoabilidade, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência*". Ao conceder nova oportunidade para a apresentação do documento, o Agente não dispensou tratamento desigual. A decisão foi fundamentada na desclassificação das propostas precedentes por motivos substanciais (inelegibilidade ou ausência de manifestação e documentação) e na constatação de que a TECNETWORKING era a única com elegibilidade para a obtenção do documento exigido.

Outrossim, a publicidade e a transparência foram salvaguardadas, uma vez que a nova diligência e as comunicações correlatas foram devidamente registradas no sistema da Dispensa Eletrônica, garantindo a rastreabilidade e o acesso irrestrito às ações praticadas, em conformidade com o art. 12, inciso I, e o art. 17, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a atuação do Agente da Contratação encontra amparo no Art. 73, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que faculta à administração "*sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou dos lances e a sua validade jurídica*". A apresentação posterior do documento válido pela TECNETWORKING constitui um claro exemplo de saneamento de uma falha formal que não comprometia a essência nem a validade jurídica de sua proposta.

Por fim, considerando que o segundo certificado de revenda autorizada da Adobe com Especialização em Governo foi emitido em 28/05/2024 (1366588), nota-se que a aceitação do documento novo está em harmonia com as diretrizes traçadas pelo **Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário**, veja-se:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Em conclusão, a atuação do Agente da Contratação neste processo transcendeu a mera aplicação

mecânica de regras. Demonstrou um discernimento prudente e estratégico que, ao se valer dos princípios basilares da Lei nº 14.133/2021 – notadamente a eficiência, a busca da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado –, e amparado pelos dispositivos legais pertinentes, assegurou a continuidade do procedimento e a seleção de um fornecedor apto a satisfazer as necessidades da Administração Pública.

Assim, as ocorrências registradas no sistema e reproduzidas no relatório juntado ao processo pelo agente de contratação demonstram a aplicação objetiva do critério para aceitação das propostas pelo menor preço ofertado e dos critérios de habilitação das participantes, ambos definidos no Aviso de Dispensa Eletrônica.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nos atos e decisões do Agente de Contratação.

Cabe registrar, assim, que os procedimentos da Dispensa Eletrônica de nº 90003/2025 foram marcados pela isonomia e probidade, tendo como norte a obtenção de preço mais vantajoso, bem como transcorreram de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados nos relatórios do agente de contratação, sendo que, conforme informado no item VII do relatório, o sistema somente disponibilizará o relatório analítico da operação do certame após a homologação.

III - CONCLUSÃO

09. Por todo o exposto, trazendo ainda a este as conclusões do Parecer Jurídico nº 70/2024 (1359317), esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, na forma prevista pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, nas regras e diretrizes da Resolução CNJ nº 468/2022 e, ainda, nas disposições aplicáveis da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022;

II - Pela **adjudicação** do objeto da Dispensa Eletrônica nº 9003/2025 (1362598), à cotante **TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA - CNPJ 21.748.841/0001-51**, que teve sua proposta aceita e foi habilitada pelo agente de contratação, de acordo com os documentos juntados (1366584, 1366588 e 1366747), nos exatos contornos registrados no relatório elaborado pelo agente de contratação (1366788);

III - Caso adjudicado, pela **homologação** do certame pela autoridade competente referente à dispensa eletrônica nº 9003/2025 (1362598), com fundamento no art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

10. Conforme já apontado no item 6 do Parecer Jurídico nº 70/2025, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo nos eventos (1351646).

11. Após a decisão da autoridade superior e demais providências para a contratação, deverá ocorrer a divulgação e disposição do público em sítio eletrônico oficial do TRE-RO do ato que autorizou a contratação direta, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como regular publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

12. Por sua relevância, reprisa-se a orientação registrada no item 90, I, i, do Parecer Jurídico nº 70/2025 (1359317).

Ao senhor Secretário da SAOFC para fins da manifestação prevista no item 21 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 e continuidade da tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 06/06/2025, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 06/06/2025, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1368714** e o código CRC **048BD1DA**.